SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748896 - SP (2024/0349900-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259 MATHEUS PRUSCH DA SILVA RODRIGUES - RS133398 FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
AGRAVADO	:	RXM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	ANDRÉA KARINA GUIRELLI LOMBARDI - SP130658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. "REFORMATIO IN PEJUS". AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou parcialmente sentença em ação declaratória de inexigibilidade de duplicata mercantil, cumulada com pedidos de sustação de protesto e indenização por danos morais.

2. O acórdão recorrido manteve a declaração de inexigibilidade do título, afastou a condenação por danos morais e redistribuiu os encargos sucumbenciais, reconhecendo a sucumbência recíproca.

3. O recorrente alegou violação ao art. 1.013 do CPC, sustentando ocorrência de reformatio in pejus, ao se alterar de ofício a base de cálculo dos honorários advocatícios, majorando-os em seu desfavor, sem recurso da parte contrária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição dos honorários advocatícios, realizada de ofício pelo Tribunal de origem, configura *reformatio in pejus,* em violação ao art. 1.013 do CPC.

III. Razões de decidir

5. Os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento pelo órgão julgador, inclusive de ofício, sem que tal providência configure reformatio in pejus.

6. A redistribuição dos encargos sucumbenciais decorreu logicamente do provimento parcial do recurso, estando em conformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA52106226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 201e825b-694b-46b1-9000-2de744071722

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 201e825b-694b-46b1-9000-2de744071722

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748896 - SP (2024/0349900-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259 MATHEUS PRUSCH DA SILVA RODRIGUES - RS133398 FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
AGRAVADO	:	RXM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	ANDRÉA KARINA GUIRELLI LOMBARDI - SP130658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. "REFORMATIO IN PEJUS". AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou parcialmente sentença em ação declaratória de inexigibilidade de duplicata mercantil, cumulada com pedidos de sustação de protesto e indenização por danos morais.

2. O acórdão recorrido manteve a declaração de inexigibilidade do título, afastou a condenação por danos morais e redistribuiu os encargos sucumbenciais, reconhecendo a sucumbência recíproca.

3. O recorrente alegou violação ao art. 1.013 do CPC, sustentando ocorrência de reformatio in pejus, ao se alterar de ofício a base de cálculo dos honorários advocatícios, majorando-os em seu desfavor, sem recurso da parte contrária.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA51736287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:33
Código de Controle do Documento: 2dff890d-0cd0-42df-a814-80c6a8289945

4. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição dos honorários advocatícios, realizada de ofício pelo Tribunal de origem, configura *reformatio in pejus,* em violação ao art. 1.013 do CPC.

III. Razões de decidir

5. Os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento pelo órgão julgador, inclusive de ofício, sem que tal providência configure reformatio in pejus.

6. A redistribuição dos encargos sucumbenciais decorreu logicamente do provimento parcial do recurso, estando em conformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÕES. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL, COM PEDIDOS CUMULADOS DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ SACADORA CONFIGURADA, EM ESTADO DE ASSERÇÃO. 2. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO CARACTERIZADA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FOI PROVADA A CAUSA SUBJACENTE AO SAQUE. CORRÉ SACADORA QUE CONFESSOU TER EMITIDO NOTA DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. 3. TESE NO SENTIDO DE QUE HOUVE ACEITE TÁCITO. REJEIÇÃO. 4. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AFASTADA. 5. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE." (e-STJ, fls. 375)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 411-415).

Documento eletrônico VDA51736287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:33
Código de Controle do Documento: 2dff890d-0cd0-42df-a814-80c6a8289945

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do seguinte dispositivo da legislação federal, com a respectiva tese:

(i) art. 1.013 do CPC, pois teria havido *reformatio in pejus* ao se alterar, de ofício e sem recurso da parte contrária, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, majorando-os em desfavor do recorrente após o parcial provimento de sua própria apelação. Aduz, ainda, que o efeito devolutivo da apelação teria sido extrapolado, já que o Tribunal *a quo* teria ido além da matéria impugnada ao redefinir critérios e base de cálculo dos honorários, agravando a sucumbência do recorrente sem provocação específica da parte vencedora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 435-448).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, RXM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou ação em face de AGROARAÇA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO. O objetivo era obter a declaração de inexigibilidade de uma duplicata mercantil no valor de R$ 262.002,60, que foi levada a protesto pelo fundo de investimentos. A autora alegou que a negociação comercial com a Agroaraça, que deu origem ao título, foi cancelada e as mercadorias jamais foram entregues, tornando a cobrança indevida. Além da anulação do débito, a requerente pleiteou uma indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00.

Em primeira instância, o pedido foi julgado totalmente procedente. A sentença declarou a inexigibilidade do título de R$ 262.002,60, tornando definitiva a liminar que suspendeu o protesto. Adicionalmente, condenou as rés, de forma solidária, a pagar à autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais. As rés também foram condenadas solidariamente ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou parcialmente a sentença. O acórdão manteve a declaração de inexigibilidade do título, concordando que não houve causa jurídica para sua emissão, uma vez que as mercadorias não foram entregues. Contudo, a corte afastou a condenação por danos morais, sob o entendimento de que o mero apontamento do título a protesto, que foi sustado antes de se efetivar, não configura dano moral indenizável. Em decorrência da alteração do resultado, o tribunal reconheceu a sucumbência recíproca e redistribuiu os custos e honorários advocatícios proporcionalmente entre a autora e as rés.

Documento eletrônico VDA51736287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:33
Código de Controle do Documento: 2dff890d-0cd0-42df-a814-80c6a8289945

O recorrente alega, em síntese, a ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal de Justiça, ao dar parcial provimento ao seu recurso de apelação para afastar a condenação por danos morais, alterou de ofício a base de cálculo dos honorários advocatícios, majorando-os em seu desfavor, violando, de consequência, o art. 1013 do CPC.

Contudo, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios, por sua natureza de consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, podem ser revistos a qualquer momento pelo órgão julgador, inclusive de ofício, sem que tal providência configure *reformatio in pejus*.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus"** (EDcl no AgInt no REsp 2.051.237/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/3/2024).*
> *2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.757.729/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025. - destaquei)*

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO E AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO TIPO CHEQUE ESPECIAL, DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO E DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO E CARTÃO BNDES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO ARBITRAMENTO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCRIÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM DESACORDO COM A NARRATIVA DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS VERBETES 284 E 83 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são matéria de ordem pública e são regidos pela lei vigente à data do arbitramento, de modo que não configura reformatio in pejus a nova fixação por ocasião da reforma da sentença.***
> *2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
> *3. A pretensão reformatória formulada em desacordo com a narrativa fática do julgado atrai a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF.*
> *4. Em agravo interno, é defeso suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões ao recurso especial.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA51736287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:33
Código de Controle do Documento: 2dff890d-0cd0-42df-a814-80c6a8289945

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.163.495/SC, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024. - destaquei)*

Dessa forma, ao readequar os ônus sucumbenciais como consequência lógica do provimento parcial do recurso, o Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, que dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51736287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:33
Código de Controle do Documento: 2dff890d-0cd0-42df-a814-80c6a8289945

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.748.896 / SP

Número Registro: 2024/0349900-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020377020238260068

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
		FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
		MATHEUS PRUSCH DA SILVA RODRIGUES - RS133398
AGRAVADO	:	RXM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	ANDRÉA KARINA GUIRELLI LOMBARDI - SP130658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52002441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:47:46
Código de Controle do Documento: 0f680669-e9d1-4309-8640-16979f5d38c6

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:47:46
Código de Controle do Documento: 0f680669-e9d1-4309-8640-16979f5d38c6